



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003927-72.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante RCB PORTFÓLIOS LTDA., é apelado ANDRE VITOR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44864 – Digital
APEL.Nº: 1003927-72.2022.8.26.0070
COMARCA: Batatais (2ª Vara Cível)
APTE. : “RCB Portifólios Ltda.” (corrê)
APDO. : André Vitor da Silva (autor)
INTERDO: “Banco Bradesco S.A.” (corrêu)

Legitimidade passiva – Corrê “RCB” que detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação – Hipótese em que a aludida empresa integra o mesmo grupo econômico a que pertence o corrêu “Bradesco”, tendo figurado no boleto de pagamento como beneficiária do crédito - Relação entre as partes, ademais, que versa sobre consumo - Caso em que todos aqueles que participaram do fornecimento do serviço ou produto ao consumidor devem responder solidariamente pelos danos eventualmente causados a este - Art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Banco de dados - Apontamento do nome do autor em órgão de proteção ao crédito por parcela quitada após formalização de acordo, o qual estava sendo cumprido regularmente por ele – Réus que não lograram demonstrar a inexistência do ato ilícito apontado na exordial, ônus que lhes incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC - Responsabilidade dos réus admitida.

Dano moral - Banco de dados - Apontamento imerecido do nome do autor em órgão de proteção ao crédito por débito que estava sendo quitado em dia - Dano moral puro configurado - Dever de indenizar reconhecido.

Dano moral – “Quantum” - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Valor indenizatório fixado na sentença em R\$ 10.000,00, o qual comporta redução – Montante de R\$ 6.072,00, correspondente a quatro salários mínimos vigentes, que se afigura mais justo – Sentença reformada nesse ponto - Decretada a procedência parcial da ação – Apelo da corrê “RCB” provido em parte.

1. André Vitor da Silva propôs “ação declaratória de

inexistência de débito c.c. danos morais”, de rito comum, em face de “Banco Bradesco S.A.” e “RCB Portifólios Ltda.” (fls. 1/18).

Da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, para que fosse determinada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 16/17), o autor interpôs agravo de instrumento, AI nº 2033917-73.2023.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por esta Câmara em 15.7.2023 (fls. 602/605).

Cada um dos réus ofereceu contestação (fls. 221/228, 407/416), havendo o autor apresentado réplica (fls. 555/561).

Na audiência de instrução, por meio do sistema audiovisual, gravado em mídia, foi colhido o depoimento dos representantes dos réus (fl. 621).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 624/628, 629, 630/634).

A final, a ilustre juíza de primeiro grau proferiu sentença (fls. 635/639), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Tudo considerado, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar inexistente a dívida que ensejou a inscrição restritiva de fl. 50 e determinar a definitiva exclusão do referido apontamento, bem como condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da presente sentença e incidência de juros da mora de 1% ao mês a partir da citação” (fl. 639).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante condenou os réus no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC (fl. 639).

Inconformada, a corré “RCB” interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 642), aduzindo, em síntese, que: é pessoa distinta do corréu “Bradesco”; atua no gerenciamento e cobrança de crédito de titularidade de terceiros, na posição de mera mandatária do real credor; é parte ilegítima para figurar na ação; atuou como mandatária do “Banco Bradesco”; está ausente o dano moral; não praticou qualquer ato que pudesse abalar a moral do autor; não inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; o mero aborrecimento não gera o dever de indenizar; o autor não comprovou os prejuízos morais alegados; não é qualquer transtorno sem maior expressão que enseja o direito para pleitear danos morais; meros aborrecimentos da vida social não dão suporte para o pedido de indenização; deve ser afastada a condenação imposta; alternativamente, deve ser reduzido o valor da condenação, por se mostrar excessiva (fls. 643/660).

O recurso foi preparado (fls. 661/662), não havendo sido respondido pelo autor (fl. 666).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela corré “RCB” merece prosperar parcialmente.

Explicando:

2.1. A tese de ilegitimidade passiva da corré “RCB”, suscitada na contestação (fl. 222), reiterada nas razões recursais (fls. 644/646), deve ser repelida.

Verifica-se no boleto de pagamento feito pelo autor que o beneficiário do crédito era a corré “RCB Portifólios Ltda.” (fl. 25).

Afora isso, do acordo feito entre o autor e a corré “RCB” (fls. 26/27), consta que a corré “RCB” faz parte do “Grupo Bradesco”.

A relação entre as partes, por outro lado, versa nitidamente sobre consumo, implicando submissão às regras inseridas na Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

Nessa linha de raciocínio, estatui o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor que:

“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Assim, todos aqueles que participaram do fornecimento do serviço ou produto ao consumidor devem responder solidariamente pelos danos eventualmente causados a este.

Discorrendo sobre o citado preceito do Código de Defesa do Consumidor, elucida DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que:

“O art. 7º, parágrafo único, do CDC vem assim redigido: 'Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo'. Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no polo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de

litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no polo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo” (“Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor”, in “Aspectos processuais do código de defesa do consumidor”, orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Como assinalado na sentença recorrida:

“(…) a ilegitimidade passiva invocada pela corré 'RCB Portfólios Ltda.' deve ser afastada. Não há dúvida de que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, preenchidos, na hipótese, os requisitos estabelecidos nos artigos 2º, parágrafo único, e 3º do CDC. Assim, tendo sido efetuado o apontamento restritivo questionado pela requerida RCB, insere-se também na cadeia de consumo, responsabilizando-se igualmente pelos prejuízos eventualmente decorrentes da sua atuação, uma vez não se pode opor ao consumidor os ajustes internos da parceria empresarial entre as empresas demandadas” (fls. 636/637).

Inviável, destarte, isentar-se a corré “RCB Portifólios Ltda.” da responsabilidade pelo evento nocivo, considerando-se a existência de cadeia de consumo implementada por ambos os réus.

2.2. No que tange ao cerne da demanda, assiste razão em parte à aludida corré.

Relatou o autor, na inicial da ação (fl. 2), que celebrou com a corré “RCB”, na qualidade de empresa do grupo “Bradesco”, negociação para pagamento de saldo devedor perante o corréu “Banco Bradesco”, no valor de R\$ 56.178,13, decorrente da utilização de cheque especial e de limite de crédito pessoal.

Afirmou o autor que, não obstante estivesse realizando o pagamento regular do acordo, o seu nome foi inserido indevidamente no cadastro

mantido pela “Serasa” em 19.5.2022, por força do débito da parcela do acordo no valor de R\$ 241,14, a qual estava quitada (fl. 3).

O autor, atentando-se ao disposto no art. 373, inciso I, do atual CPC, trouxe aos autos prova do pagamento das parcelas do acordo (fls. 46/52), assim como da inscrição desabonadora na “Serasa” (fls. 3, 35).

Cabia aos réus comprovar a inexistência do ato ilícito apontado na exordial, nos termos do art. 373, inciso II, do atual CPC e do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não fizeram.

A corré “RCB” não impugnou, especificamente, os fatos narrados na exordial, havendo apenas negado, de forma genérica, a sua responsabilidade por eles (fl. 223).

O corréu “Bradesco”, por seu turno, ofereceu contestação dissociada da matéria debatida nos autos (fl. 408).

Na audiência de instrução, nenhum dos réus se desincumbiu de comprovar a falha na prestação do serviço, que levou à negativação do nome do autor.

Segundo consignado na sentença hostilizada:

“O depoimento pessoal das empresas requeridas em Juízo, em nada integra ou mitiga o cenário lacunoso e falho das suas defesas. Ao contrário:

Em depoimento pessoal, Camila Graciano Venceslau Martins, representando o requerido Banco Bradesco, afirmou que não tem conhecimento sobre os pagamentos realizados pelo autor, e que não sabe se alguém deu baixa nas parcelas pagas. Disse que não tem conhecimento sobre o procedimento de cobrança de créditos do banco requerido.

Em depoimento pessoal, Wellington Picinato, representando a requerida RCB 'Portifólios Ltda.', disse não ter conhecimento sobre as cobranças realizadas ao autor, uma vez que elas foram efetuadas pelo correquerido 'Banco Bradesco'. Alegou que a requerida 'RCB Portifólios Ltda.' comunicou ao banco requerido sobre os pagamentos efetuados pelo autor e acrescentou que não sabe o motivo das negativações realizadas pelo 'Banco Bradesco'. Disse, ainda, que não tem conhecimento dos termos do contrato de renegociação firmado entre o requerente e o banco réu e que não sabe se foram tomadas providências sobre a falha de comunicação entre a requerida 'RCB' e o requerido 'Banco Bradesco'.

Nesse quadro, parece claro que os fornecedores, ora demandados, pouco se importaram com a posição do consumidor requerente. Nem em prol da própria defesa nos autos se empenharam, menos ainda para evitar e/ou obstar o alargamento dos danos que as falhas em sua atuação provocaram ao autor” (fls. 637/638).

Os réus não se desincumbiram, assim, de evidenciar que foi legítima a operação que ensejou a inscrição dos dados do autor no cadastro desabonador (fl. 639).

2.3. Nessa linha de raciocínio, não pairou dúvida de que a indevida inscrição do nome do autor no mencionado órgão de proteção ao crédito (fl. 3), embora o acordo estivesse sendo regularmente cumprido (fls. 46/52), por conduta imputável aos réus, acarretou-lhe sério aborrecimento e dissabor, além de abalo ao seu crédito.

Configurado o dano moral puro, desnecessária a sua prova.

A esse respeito, apropriados os seguintes escólios de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN:

“Uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, 'in re ipsa', o dano moral. Nada mais há que acrescentar: 'Provado o fato da indevida inscrição, resulta daí, inevitavelmente, o dano moral' (STJ, REsp nº 51.158-5-ES, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. de 27.3.95, v.u.)” (“Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto”, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, art. 43 do CDC, nº 14.5, ps. 500-501).

Levam ao mesmo resultado essas lições de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(…) Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro entre querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está 'in re ipsa'; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4.3, p. 83) (grifo não original).

O autor, portanto, faz jus à indenização por danos morais.

2.4. O “quantum” indenizatório estipulado na sentença hostilizada, R\$ 10.000,00 (fl. 639), todavia, comporta redução.

A reparação por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Destaque-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil - Responsabilidade civil - Dano moral Indenização - Fixação. Administrativo - Responsabilidade civil - Dano moral - Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa dos réus, o abalo de crédito suportado pelo autor (fl.

3), possibilidade econômica dos ofensores e do ofendido (metalúrgico, fl. 1), revela-se justo o arbitramento da indenização, para ambos os réus, de forma solidária, em R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais), correspondentes a quatro salários mínimos vigentes (R\$ 1.518,00), quantia mais consentânea com os parâmetros acima indicados.

3. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação da corré “RCB”, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 635/639), com o intuito de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.072,00, corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça desde a publicação do acórdão, acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.904, de 28.6.2024), a partir da citação, decretando a procedência parcial da ação.

Persistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 639), com a observação de que a base de cálculo dos honorários advocatícios consistirá no valor da indenização diminuído.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator